



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0065333-96.2012.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Localiza Rent a Car S/A

Advogado : Carlyson Renato Alves da Silva

Apelada : Shadia Travassos Dantas

Advogado : Caio Sales Pimentel

APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DEFEITOS OCULTOS. CONFIRMAÇÃO. EXAME PERICIAL. PINTURA ORIGINÁRIA. ADULTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTRÁRIAS ÀS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 18, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAL E MATERIAL. MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Existindo vícios ocultos nos produtos adquiridos pelo consumidor, remanesce imperiosa a aplicação do art. 18, da Lei nº 8.078/1990, ensejando dano material passível de compensação.

- O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, ocasionando angústia, humilhação ou submetendo alguém à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.

- No tocante à indenização por ofensa extrapatrimonial, arbitrada com a prudência pela sentenciante, tenho que emerge do descaso da empresa ré para com o consumidor, que após várias reclamações, inclusive, através do PROCON.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Shadia Travassos Dantas propôs **Ação Redibitória c/c Indenização por Perdas e Danos** contra **Localiza Rent a Car S/A**, alegando que adquiriu um automóvel marca GM, modelo Celta, cor prata, de placas HOD 3588 – BELO HORIZONTE – MG, chassi 9BGRX48FOBG171617, ano de fabricação 2010, modelo 2011, no valor de R\$ 26.058,00 (vinte e seis mil cinquenta e oito reais), mas, após alguns dias de uso, apresentou inúmeros defeitos, configurando-se vício oculto passível de reparação de ordem moral e material.

Juntou à petição inicial os documentos de fls. 12/32.

Contestação, fls. 39/61, suscitando, prefacialmente, inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, rebatendo os termos da documentação acostada pela autora, tendo o veículo sido alienado como usado, com o seu inerente estado.

O Magistrado *a quo*, reconhecendo o vício oculto existente no veículo discriminado na exordial, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a demandada ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e danos materiais equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor total do bem à época da aquisição, em ambos os casos, acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir desta data.

Inconformada, a ré interpôs **APELAÇÃO**, fls. 165/176, em que postulou pela reforma da sentença, aduzindo, em suma, a falta de conduta ilícita, pois a recorrida, ao adquirir o carro, realizou *test drive*, aprovando as devidas condições e assinando o contrato correlato cujo item 10, confirmava o bom estado veicular; refuta o dano material embasado no vício oculto, haja vista “o acabamento do veículo não é compatível com a tinta original”, não ter o afã de reduzir o veículo em 20% (vinte por cento) do seu valor; sustenta faltarem o nexo causal e demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil aptos a ensejar indenização, seja pelo auxílio oferecido, ou por ausência de defeito relativo à prestação de serviço; os danos morais seriam desconsiderados, porquanto o autor não comprovou o ato ilícito imputado à apelante, ônus que lhe competia.

Contrarrazões às fls. 218/225, rechaçando os argumentos ventilados pela empresa inconformada, defendendo o intuito protelatório em ressarcir os prejuízos causados.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado ainda no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Tenciona a **Localiza Rent a Car S/A** reformar a sentença que a condenou ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes da venda de veículo automotor com defeito oculto.

Todavia, a pretensão recursal não merece prosperar.

Nesse tema, é preciso considerar que vícios ocultos são aqueles imperceptíveis em um primeiro momento e apresentam imperfeições que acarretam a diminuição do valor do produto.

Orlando Gomes, citando a doutrina de **Serpa Lopes**,
vaticina:

O contrato de compra e venda de automóvel usado não difere dos demais, em que o vendedor se obriga não só a entregar, como a garantir ao comprador a efetividade do direito sobre a coisa, isto é, a fazer boa a coisa vendida. Noutras palavras, a tradição envolve também os atos jurídicos tendentes a colocar o comprador em posição suficiente ao exercício de direito que lhe compete. (**Orlando Gomes - Contratos** - pág. 228; **Silvio Rodrigues - Direito Civil**, ed. 1972, 3º vol., pág. 138 e **Serpa Lopes - Curso de Direito Civil**, 3º vol, pág. 333. In. **Jurisprudência Catarinense**. 1972, págs. 233/235).

Logo, não se deve acolher a sublevação da

recorrente quando sustenta que no ato da compra a recorrida aprovou as condições físicas do carro, realizando, inclusive, *test drive* para aferir o estado do veículo.

O fato de a consumidora ter anuído ao contrato, com destaque para o item de nº 10, abaixo reproduzido, não exime a recorrente de indenizá-la, pois os defeitos, por serem ocultos, só foram detectados posteriormente, sobretudo na realização de prova pericial, constatando a venda de carro “não compatível com tinta original”, fl. 23.

A sobredita cláusula dispõe que: “O comprador declara que examinou previamente o veículo, aceitando-o de maneira irretratável, no estado em que se encontra, pelo preço avençado, que possui conhecimento de que o mesmo é usado, mas está em condições de uso, **sem qualquer dano ou vício aparente**”, fl. 12, negrito nosso.

A garantia sobre os vícios ocultos é dever legal do fornecedor, dela não podendo se eximir contratualmente. Veja-se, a propósito, a redação do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, afastando a assertiva de ausência de responsabilidade no evento danoso e o respectivo dever de indenizar:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...)

Repise-se que a assistência prestada não retira a obrigação de reparabilidade, haja vista encontrar-se a responsabilidade do fabricante e fornecedor expressamente previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 18 da Lei

8.078/90, amoldáveis à espécie:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

E,

Art.18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou

apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Com efeito, além dos defeitos descritos e denunciados pela autora à 11ª Delegacia Distrital da Capital – Valentina de Figueiredo-, e ao Procon Municipal, o Laudo nº 1706/2011-GELF, realizado pelo Instituto de Perícia Científica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, fls. 20/31, atinente à originalidade da pintura definiu: “De acordo com o resultado obtido no exame efetuado, a Perita conclui que o automóvel da marca GM, modelo Celta, cor prata, de placas HOD 3588 – BELO HORIZONTE – MG, chassi 9BGRX48FOBG171617, ano de fabricação 2010, modelo 2011, recebido pela perícia, apresenta, em todas as partes submetidas a exame, acabamento não compatível com tinta original”, fl. 23.

Destarte, a existência dos vícios de qualidade aduzidos pelo demandante é fato incontroverso, remanescendo imperioso a aplicação do predito art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, e afastando a inexistência denexo de causalidade. Por isso, a condenação dos danos materiais correspondente a 20% (vinte por cento) de R\$ 26.058,00 (vinte e seis mil cinquenta e oito reais) mantém-se indene.

Com relação à **ocorrência de dano moral**, entendo que a decisão *a quo*, igualmente, não merece ser reformada, por ter sido flagrante a existência da lesão a ser indenizada, haja vista os transtornos sofridos pela consumidora ao procurar sanar a questão, provocando o PROCON local, nada obstante o arquivamento do procedimento e a Polícia Civil.

Nessa ordem, considerando que o dano moral materializa-se quando alguém tenha sofrido angústia, humilhação ou tenha sido submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, torna-se patente a sua ocorrência, no presente caso, ainda mais quando houve violação ao princípio da boa-fé, por ter sido

oferecido produtos do mostruário, sem o respectivo estoque.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser cabível a indenização por dano moral, quando o fornecedor de produtos e serviços defeituosos não disponibiliza a solução do problema, tendo decorrido razoável lapso temporal, senão vejamos o seguinte escólio:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DO MESMO FATO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 37/STJ - DEFEITO APRESENTADO EM BEM DE PRIMEIRA UTILIDADE (FOGÃO) - GRANDE ESPAÇO DE TEMPO (6 MESES) ENTRE A COMUNICAÇÃO DO DEFEITO AO FORNECEDOR E A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO - CONDIÇÃO PECULIAR DA VÍTIMA (POBRE) - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos o mesmo fato (Súmula 37/STJ); II - Na aferição da ocorrência ou não do dano moral, é necessária uma análise minuciosa das condições nas quais se deram as ofensas à moral, à boa-fé ou à dignidade da vítima, bem como das consequências do fato para a sua vida pessoal, tendo em vista que cada pessoa é detentora de uma situação peculiar no meio social; III - Bem delineada a moldura fática

pelas Instâncias ordinárias, veja-se que a situação tratada nos autos não pode ser classificada como mero aborrecimento ou mera consequência de descumprimento contratual, dado o enorme espaço de tempo (6 meses) entre a comunicação do defeito ao supermercado recorrente e a troca do produto, bem como as condições pessoais da vítima e a imprescindibilidade do bem por ela adquirido (fogão), sendo devida, pois, a reparação por danos morais; IV - Ademais, a ausência de impugnação, pelo recorrente, dos fundamentos do v. acórdão, atrai o óbice do Enunciado n. 283/STF; V - O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, porquanto não há cotejo analítico e tampouco similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado pelo recorrente; VI - Recurso especial improvido. (REsp 1002801/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 14/05/2010).

Diante da responsabilidade civil objetiva observada nas relações de consumo, sendo desnecessária a demonstração da existência de culpa, restou devidamente comprovado o dano moral suportado pela recorrida, assim como o nexos causal com a conduta atribuída à empresa promovida.

Por fim, ponderando-se todas as questões acima discutidas, para compensar os prejuízos morais suportados, como também para servir de advertência à entidade demandada e evitar a prática de condutas similares, entende este relator que a verba de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada na sentença, apresenta-se como justa e razoável para a fixação da indenização moral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator